REMÉDIOS, CONSTITUIÇÃO E A DEGOLA DE TIMAT

No início, era a desagregação absoluta, a colisão ininterrupta das rotas, a destruição mútua e generalizada, dizia-se na Babilônia. Neste espaço surgiu uma luz, o deus Marduk, que, ao mirar o ambiente, identificou a imagem flutuante de um pavoroso monstro marinho, era Timat, que assumia a forma de um gigantesco dragão, em plena fúria e potência incendiária, que a tudo convertia em cinzas. Marduk, inopinadamente, atirou-se sobre Timat e depois de sangrenta luta corporal, arrancou-lhe a cabeça. De imediato o espaço amorfo começou a organizar-se, alinhar as rotas, reagregar os corpos destruídos pela colisão e pelo fogo, surgiu um ambiente novo, sem emendas, harmônico, regido pela a força ordenadora do Universo em potência máxima, nasceu a vida humana e instalou-se a prosperidade.

Ocorre que o Tempo babilônico, personificado, era a entidade capaz de subjugar o dragão e manter a degola, entretanto, se enfraquecia progressivamente a cada impacto que lhe provocavam as ações humanas contrárias à ordem instituída pela ação de Marduc que se compunha de hamonia, humildade, lealdade, solidariedade, proatividade na edificação do outro e do próprio crescimento espiritual. O Tempo, como ordem capaz de possibilitar a vida humana, só conseguia resitir a tais ferimentos durante um ano, depois disto era inteiramente destruído, Timat estaria livre para ressurgir soberano, aniquilar Marduk e reinstalar o caos. Para evitar esta tragédia, que poria fim à vida humana, era imperioso criar um novo Tempo, a cada ano, com a mesma força ordenadora do Tempo criado por Marduk. Por isso, anualmente, os babilônios realizavam a *akïtu*[i], cerimônia religiosa em que recitavam a estória da degola de Timat, esta prática fazia brilhar a luz em Marduc e criava-se o novo Tempo, por mais um ano.

A instituição das constituições dos Estados se assemelha à criação do Tempo dos babilônios, tal como eles, cria uma ordem normativa para possibilitar o desenvolvimento humano no universo nominado Estado. As constituições marcam um tempo de 4 anos como limite de resistência da força normativa para condicionar as ações dos titulares do poder político à edificação da ordem e da justiça por ela estabelecidos. Os desvios humanos, no exercício do poder, deste padrão ideal, destroem a força conformadora das normas. Assim como o tempo dos babilônios se desfaz e é preciso criar um novo, para fazer nascer a força absoluta que mantém a ordem no cosmos, também as constituições criam tempos novos, a cada 4 anos, através das eleições que conduzem novos titulares para exercício do poder político, na tentativa de manter a força total das normas para vincular o agir destes agentes públicos à concretização do padrão ideal de ordem e justiça por elas estabelecido. Para seguir a lógica babilônica, as democracias não deveriam prever reeleições, seria mais adequado, à segurança do regime, a constante assunção de titulares novos para os postos de mando.

O espaço intitulado República Federativa do Brasil, criado e ordenado pela Consituição de 1988, é fundado sobre o princípio de divisão de competências entre as pessoas políticas, União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos estabelecidos pelas respectivas normas de organização político-administrativa. O exercício da autonomia político-administrativa de cada pessoa política somente se considera válido, constitucionalmente, se for desenvolvido nos limites expressos de competência estabelecidos pelos artigos 18 e seguintes, da Constituição Federal. Se o exercício da autonomia, de qualquer das pessoas políticas, desobedece a esta distribuição normativa de competências, entra em rota de colisão com o pacto federativo estruturante da democracia brasileira.

O pacto federativo expresso na Constituição da República, além do respeito à divisão de competências referida, pressupõe lealdade, de todas as pessoas políticas, aos fundamentos do Estado e impõe sua proatividade para concretização dos objetivos estruturantes da democracia. Todos os titulares de cargos políticos são eleitos para dar cumprimento às normas constitucionais, especialmente ao pacto federativo, como garantia de segurança do sistema democrático, de subsistência do Estado e de liberdade humana. A lealdade cooperativa entre as entidades públicas é norma estruturante da República Federativa do Brasil e se expressa através do dever de união indissolúvel das entidades públicas para concretização dos objetivos e fundamentos de Estado estabelecidos pelos artigos 1º e 3º.

Dentre as normas constitucionais de divisão de competências político adminsitrativas, encontra-se o poder/dever, da União, de planejar e promover a defesa do interesse público, em situações de calamidade, bem como realizar a mobilização nacional para sua superação, dizem os incisos XVIII e XXVIII, art. 21. Esta competência administrativa é exclusivamente conferida à União, somente ela tem autorização constitucional para tal planejamento e promoção, nenhuma outra pessoa política tem autorização normativa para exercer este poder, se o fizer incorre em usurpação de competência. Ademais, todas as entidades públicas estão obrigadas a cooperar para que as competências executadas pela União se concretizem da maneira mais eficiente possível, em face do dever constitucional de lealdade federativa, instituída pelo artigo 1º, a que nos referimos no parágrafo anterior.

No caso da calamidade pública que envolve a atual pandemia de Corona Virus, a execução das ações para cumprimento do poder/dever de planejar e promover a defesa do interesse público de proteção à saúde da população brasileira, se concretiza, primordialmente, através do Ministério da Saúde, nomeadamente por meio da aquisição de insumos, adoção de medidas para garantia de socorro hospitalar, e medicamentoso, bem como da edição de orientações sobre o procedimento a ser seguido no trato da doença.

Em seu §1º, artigo 25, a Constituição de 1988 confere, aos Estados membros, as competências que não lhe sejam vedadas pela própria Carta Constitucional, como a competência para planejamento e a promoção de ações de enfrentamento de calamidades é exclusiva da União, os Estados estão proibidos de exercê-la. Podem realizar planejamentos e providências de âmbito local, desde que não diminuam a eficácia do planejamento nacional nem dificultem sua execução. Outrossim, em virtude do pacto federativo de proatividade na concretização dos objetivos de Estado, além da proibição de prejuízo à eficiência do planejamento nacional de combate às calamidades, as demais pessoas políticas estão vinvuladas ao dever de cooperar para que este alcance sua máxima eficiência e produza os melhores resultados.

Os planos e ações de enfrentamento de calamidades públicas, elaborados pelos Estados Membros e pelas demais pessoas políticas da federação, somente são juridicamente válidos se tiverem conteúdo suplementar do planejamento nacional. Violam a Constituição se contiverem regulações, ações ou omissões administrativas que invalidem ou diminuam a eficiência do planejamento e da promoção de providências realizados pela União. A mácula de violação da Constituição se concretiza por duas ofensas simultâneas: violação do pacto federativo de proatividade das pessoas políticas para concretização dos objetivos do Estado democrático Brasileiro, e usurpação de competência político-administrativa conferida exclusivamente à União. Pelas mesmas razões, caracteriza abuso de poder a ação de qualquer agente público que obstaculize ou diminua a eficiência dos resultados desta competência exercida pela União, inclusive, são contrárias, à Constituição, as ações ou omissões que criem entraves para acesso de médicos e pacientes a qualquer tratamento ou medicação prevista pelo plano nacional de superação da calamidade ou que embaracem a eficiência das povidências adotadas pela União para este fim.

Em face destas circunstâncias normativas, preservada a boa fé, sob nenhuma hipótese, o médico, que tenha a anuência do paciente, pode ser impedido, de ministrar medicamento aprovado para uso nacional, no trato do Covide 19, nem lhe podem ser impostas dificuldades para garantir a ministração de medicamentos aos pacientes, mormente os indicados no planejamento e nas providências Nacionais para enfrentamento da atual pandemia de Coroa Virus. Não há autorização normativa para isto. Da mesma forma autoridade pública alguma pode ser impedida de otimizar o desempenho do planejamento nacional e das providências adotadas pela União no enferentamento da pandemia.

Sob outra perspectiva, merece ressaltar que qualquer ação tendente à redução de eficiência dos resultados do planejamento e das ações nacionais no combate à pandemia, amplificaria o sofrimento da população que se apega ao cumprimento das prescrições médicas como esperança de cura. Neste contexto, a impossibilidade ou dificuldade de acesso ao tratamento ou medicamento prescrito pelo médico, por si só, impõe sofrimento emocional penoso que se acresce, desnecessáriamente, ao sofrimento físico dos cidadãos. Portanto, ações deste tipo revelam falta de solidariedade humana inadmissível juridicamente, em face o princípio de solidariedade que orienta o ordenamento Constitucional e é expresso através do inciso II, artigo 3º da Constituição da

República.

A imposição de dificuldades para acesso aos recursos normalmente usados para tratamento do Corona Virus, inclusive medicamentos, aos médicos, à população ou a qualquer autoridade pública, quando a população desesperadamente clama por ajuda imediata, caracterizaria ato de voluntarismo político-administrativo tirânico, próprio de regimes totalitários que se sustentam à custa do fomento à cultura do medo como instrumento de subjugação popular. É golpe desagregador da estrutra democrática instituída pela Constituição Federal e, simultaneamente, caracteriza omissão de socorro insustentável em face do ordenamento jurídico posto. As consequências de tal ação ou omissão equivalem a não realização da cerimônia anual de criação do Tempo novo dos babilônios. Para os povos babilônicos, a não realização da *akïtu* seria a causa do ressurgimento de Timat, e da reinstalação da desagregação total onde a vida humana seria extinta. Para nós, a obstrução ou diminuição de eficiência do plano nacional de enfrentamento da pandemia faria ressurgir o dragão aterrorizante da insubordinação política ao sistema normativo, destruidor da ordem constitunional democrática. As línguas de fogo deste monstro reduziriam a cinzas as luzes de amor ao próximo que brilham nos olhos dos seres humanos.

O Estado só avança na solidificação do conteúdo democrático, e na vivência da democracia real, quando degola e subjuga o dragão do voluntarismo e da vaidade das autoridades públicas e presta reverência à suprema ordem cosntitucional. Fora da ordem constucional, reina a desagregação total, o caos. Realizemos a *akïtu* e criemos o Tempo novo.

---

[i] ELIADE, Mircea, **Il Sacro e il Profano**, Totino, Bollati Boringhieri, 2018, p.52.